



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 26.246, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005**

**DOE DE 17.09.05**

**ALTERADOS PELO DECRETO NºS:**

**- 38.255/18 - DOE DE 26.04.18 (Protocolo ICMS 27/18)**

**- 40.981/21 - DOE DE 14.01.2021 (Convênio ICMS 134/20 e Protocolo ICMS 38/20)**

Isenta do ICMS as saídas de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 58/96 e Protocolo ICMS 08/96,

**DECRETA :**

**Art. 1º** Ficam isentas do ICMS as saídas internas de óleo diesel destinado ao consumo das embarcações pesqueiras nacionais sediadas neste Estado, promovidas por distribuidoras de combustíveis credenciadas.

§ 1º A isenção de que trata o “caput”, aplica-se exclusivamente às saídas de óleo diesel destinado às empresas elencadas na categoria de Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras, habilitadas à subvenção econômica através da Portaria da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União no mês de dezembro do ano imediatamente anterior, conforme o disposto na Lei 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto 4.969, de 30 de janeiro de 2004.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às vendas, efetuadas por TRR – Transportador Revendedor Retalhista, destinadas às embarcações pesqueiras.

***Nova redação dada ao art. 1º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.981/21 - DOE de 14.01.2021 (Convênio ICMS 134/20).***

***OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 40.981/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao art. 1º no período de 29.12.2020 até 14.01.2021.***

***Art. 1º*** Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas promovidas por distribuidora de combustíveis, como tais definidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) do Ministério das Minas

**e Energia e desde que devidamente credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ-PB, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor (Convênio ICMS 134/20).**

**§ 1º A isenção de que trata o “caput”, aplica-se exclusivamente às saídas de óleo diesel destinado às empresas elencadas na categoria de Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica conforme Portaria da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União no mês de dezembro do ano imediatamente anterior, conforme o disposto na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 7.077, de 26 de janeiro de 2010.**

**§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às vendas, efetuadas por TRR - Transportador Revendedor Retalhista, destinadas às embarcações pesqueiras.**

**§ 3º O benefício previsto neste Decreto fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida pelo Estado da Paraíba, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros (Convênio ICMS 58/96).**

**Art. 2º** O benefício previsto no presente Decreto terá como limite máximo, a cota anual de óleo diesel, quantificada em litros, que couber a cada embarcação ou empresa, publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º A cota de óleo diesel será fornecida a cada beneficiário pelas respectivas distribuidoras indicadas na Portaria da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, obedecido, por embarcação, o limite citado no “caput”.

**Nova redação dada ao § 1º do art. 2º pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.981/21 - DOE de 14.01.2021.**

**OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 40.981/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao § 1º do art. 2º no período de 29.12.2020 até 14.01.2021.**

**§ 1º A cota de óleo diesel será fornecida a cada beneficiário pelas respectivas distribuidoras indicadas na portaria da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecido, por embarcação, o limite citado no “caput” deste artigo.**

**§ 2º** No momento em que o volume vendido, por embarcação, ultrapassar o limite previsto no “caput”, a venda para aquela embarcação deverá ser feita sem a isenção do ICMS e para esse volume não caberá a concessão da subvenção federal.

**Art. 3º** Para a concessão do benefício isencional, a distribuidora de combustível deverá:

I - possuir registro na Agência Nacional de Petróleo - ANP, como distribuidora;

**Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 3º pela alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.981/21 - DOE de 14.01.2021 (Protocolo ICMS 38/20).**

**OBS: efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.**

**I - possuir registro na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - do Ministério das Minas e Energia, como distribuidora (Protocolo ICMS 38/20);**

II - ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria (Ponto A);

III - estar devidamente credenciada na Secretaria de Estado da Receita - SER, devendo apresentar à Gerência de Fiscalização da Substituição Tributária e Comércio Exterior - GFSTCE, mensalmente, relatório contendo:

- a) nome da embarcação;
- b) número de registro;
- c) número e data da nota fiscal;
- d) quantidade e o valor do óleo diesel fornecido;
- e) quantidade acumulada.

**Art 4º** Para cumprimento do disposto neste Decreto, a embarcação pesqueira deverá:

I - possuir os seguintes documentos, de emissão da Capitania dos Portos:

- a) Provisão de Registro ou Título de Inscrição;
- b) Certificado Anual de Regularização da Embarcação ou Termos de Vistoria Anual;
- c) Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 dias, emitido com base no Pedido de Despacho;

II - possuir o seu registro, bem como o do seu proprietário ou armador, atualizados no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura;

III - comprovar a sua regularidade referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, dos últimos cinco exercícios;

IV - providenciar o seu credenciamento junto à SER, devendo apresentar à GFSTCE, além dos documentos acima referidos, o CNPJ da embarcação ou RG do proprietário de Embarcação Profissional;

V - além de comprovar o atendimento às condições previstas nos itens anteriores, por ocasião de cada abastecimento, deverá o proprietário ou armador apresentar à GFSTCE o Relatório de Controle de Abastecimento, no qual o responsável pelo abastecimento deverá anotar a identificação do distribuidor e a quantidade de óleo fornecida.

**Parágrafo único.** A fruição do benefício de que trata este Decreto, fica condicionada a que o adquirente comprove junto à distribuidora, o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro.

**Art. 5º** A Petróleo Brasileiro S/A fará a venda do óleo diesel para a distribuidora de combustível com o destaque do ICMS normal e o devido por substituição tributária.

**Art. 6º** A distribuidora de combustível que efetuar a venda diretamente às embarcações pesqueiras emitirá nota fiscal pelo preço do óleo diesel nele incluído o ICMS, indicando no campo referente ao desconto o valor do ICMS a ser dispensado, e no total da nota fiscal o preço do óleo diesel sem o ICMS.

**Art. 7º** Todas as notas fiscais de abastecimento, emitidas pelas distribuidoras, deverão conter:

I - no verso, o atestado do beneficiário;

II - o desconto do ICMS no campo próprio.

**Art. 8º** A isenção para o óleo diesel a ser consumido pelas embarcações pesqueiras compreende as operações anteriormente tributadas e confere à distribuidora que fornecer o óleo diesel pesqueiro o direito de ressarcimento do ICMS cobrado na operação anterior, tanto o próprio quanto o retido por substituição tributária.

**Art. 9º** A distribuidora de combustível, para fins de ressarcimento do valor do ICMS, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir nota fiscal de ressarcimento de ICMS, a qual deverá ser visada pela SER no valor do ICMS (normal e retido), destinada ao contribuinte substituto que promoveu a retenção em favor do estado da Paraíba, a qual deverá ser visada pelo órgão competente (GFSTCE);

II - elaborar relatório, contendo o nome e número de registro da embarcação, número e data da nota fiscal de abastecimento, quantidade e valor do óleo diesel fornecido, mensalmente e o acumulado no ano;

III - remeter à GFSTCE, mensalmente, o referido relatório.

**Art. 10.** A Petróleo Brasileiro S/A emitirá o pagamento à distribuidora, conforme a nota fiscal de ressarcimento devidamente visada pela SER.

**Art. 11.** O valor do ICMS a ser ressarcido em hipótese alguma poderá ser superior ao ICMS cobrado na operação anterior, tanto o próprio quanto o retido por substituição tributária, que a Paraíba recebeu originalmente.

**Art. 12.** A refinaria manterá em seus arquivos uma via das notas fiscais emitidas pelas distribuidoras, contendo no verso o atestado do beneficiário de recebimento do óleo diesel ao preço do mercado interno, deduzidos os valores do ICMS dispensado pelo Estado e da subvenção econômica.

**Art. 13.** As embarcações pesqueiras que não estiverem habilitadas a receber a subvenção federal, não farão jus ao benefício de que trata o presente Decreto.

**Art. 14.** Independente das demais cominações legais, o descumprimento das disposições acima implicará para a embarcação pesqueira:

I - suspensão do benefício concedido através deste Decreto, daquelas que extrapolarem os limites de suas respectivas cotas anuais de óleo diesel, observado o disposto no § 2º do artigo 2º;

II - cancelamento definitivo do benefício da isenção, daquelas que reincidirem na infração de que trata o inciso anterior ou desviarem o combustível para outros fins não previstos que não seja para ser consumido nas embarcações pesqueiras credenciadas.

**Art. 15.** Até o dia 30 de novembro de cada ano a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS remeterá às unidades federadas o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, relativamente a cada uma delas, efetuado pelo Grupo Executivo do Setor Pesqueiro - GESPE, entidade vinculada à Câmara de Política dos Recursos Naturais, da Presidência da República, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

***Nova redação dada ao “caput” do art. 15 pelo item 1 da alínea “d” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.981/21 - DOE de 14.01.2021 (Protocolo ICMS 38/20).***

***OBS: efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.***

***Art. 15.*** Até o dia 30 de novembro de cada ano a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS - remeterá às unidades federadas o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, relativamente a cada uma delas, efetuado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Protocolo ICMS 38/20):

I - identificação da embarcação, detalhando:

a) potência;

b) nome do proprietário;

c) consumo mensal;

d) ano de fabricação;

e) nome da embarcação e seus números de registros no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA e na Capitania dos Portos;

***Acrescida a alínea “f” ao inciso I do “caput” do art. 15 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.981/21 - DOE de 14.01.2021 (Protocolo ICMS 38/20).***

***OBS: efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.***

**f) o Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP - da Secretaria de Aquicultura e Pesca do**

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamentado pelo Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e disciplinado pela Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de junho de 2012 (Protocolo ICMS 38/20);**

II - quantitativo anual do óleo diesel a ser contemplado com o benefício fiscal.

**Acrescentado o parágrafo único ao art. 15 pelo art. 1º do Decreto nº 38.255/18 – DOE de 26.04.18 (Protocolo ICMS 27/18).**

**OBS: efeitos a partir de 1º de junho de 2018.**

**Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no “caput” deste artigo, o Estado da Paraíba utilizará informações constantes de Portaria do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que estabeleça cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras (Protocolo ICMS 27/18).**

**Nova redação dada ao parágrafo único do art. 15 pelo item 2 da alínea “d” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.981/21 - DOE de 14.01.2021 (Protocolo ICMS 38/20).**

**OBS: efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.**

**Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no “caput” deste artigo, o Estado da Paraíba utilizará informações constantes de portaria do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabeleça cota anual de óleo diesel atribuída aos pescadores profissionais, armadores de pesca e indústrias pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras (Protocolo ICMS 38/20).**

**Art. 16.** A eficácia do benefício fiscal previsto no presente Decreto dependerá do recebimento pelo Estado da Paraíba dos dados requeridos no artigo anterior.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa,  
de 2005; 117º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador do Estado

**MILTON GOMES SOARES**  
**Secretário de Estado da Receita**